



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 262/2024

Em 15 de maio de 2024.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 025/2024, que versa sobre:

P. L. nº 025/2024: *“Altera a Lei Complementar 28 de 18 de dezembro de 1990 para dispor sobre as penalidades pela falta de pagamento de débitos tributários.”*

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDSON MUNIZ GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 25 de 15 de maio de 2024

Altera a Lei Complementar 28 de 18 de dezembro de 1990 para dispor sobre as penalidades pela falta de pagamento de débitos tributários.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os artigos 171 e 172 da Lei Complementar 28 de 18 de dezembro de 1990, que passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 171** – A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente do procedimento tributário, importara na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I – multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, a partir do primeiro dia útil subsequente a data de vencimento do débito, até o dia que ocorrer o seu pagamento, ficando limitado em 10%(dez por cento);

II – juros de mora utilizando a Taxa Selic, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao vencimento, sendo que no mês de pagamento considera-se um índice de 1% (um por cento);

Parágrafo Único – Na existência de depósito administrativo premonitório, os valores serão atualizados pela variação da URM (Unidade de Referência do Município) e será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 172 – O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no Artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de protesto e cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA /
ESTADO DO PARANÁ / Paço Municipal Dr. Alício Dias dos Reis, aos 15 de maio de 2024.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Justificativa ao Projeto de Lei nº 25/2024

O Projeto de Lei n.º 25/2024, apresentado a esta Casa de Leis visa alterar a Lei Complementar nº 028 de 18 de dezembro de 1990 que Institui o Código Tributário no Município de Santo Antônio da Platina/PR.;

Destaca-se que a presente propositura surgiu conforme a decisão nos autos 0002085-66.2020.8.16.0153 do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

O Executivo Municipal, tendo em vista as razões acima expostas, encaminha o presente Projeto de lei e conta com a aquiescência dos nobres membros deste respeitável Parlamento Municipal, eis que são essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/05/2024 15:39:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p6645014eb9d56>.
POR JOSE DA SILVA COELHO NETO - (*** 870.029-**) EM 15/05/2024 15:39





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA TRIBUTÁRIA

PARECER JURÍDICO Nº 068/2024

Processo nº 17479/2024

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei Complementar 28 de 18 de dezembro de 1990 para dispor sobre as penalidades pela falta de pagamento de débitos tributários.

Interessados: Prefeito Municipal

A Minuta de Projeto de Lei constante no Processo nº. 17479/2024 refere-se à Projeto de Lei que altera a Lei Complementar 28 de 18 de dezembro de 1990 para dispor sobre as penalidades pela falta de pagamento de débitos tributários.

O Departamento de Tributação justificou: *“Considerando a decisão nos autos 0002085-66.2020.8.16.0153, vimos solicitar que seja enviado Projeto de Lei a Câmara Municipal alterando a forma de cobrança das penalidades para pagamento de tributos municipais fora do prazo.”*

É o relatório.

Inicialmente ressalto que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis*, sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Dispõe o art. 161, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina que é de iniciativa do Prefeito Municipal lei de alteração na legislação tributária, portanto, encontra-se correta a iniciativa do presente projeto de Lei Complementar.

Quanto ao aspecto formal, observa-se que a propositura indica como projeto de Lei Complementar, e, assim sendo, ela obedece ao disposto no art. 54, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina que assim determina:

Art. 54. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:
I - Código Tributário do Município;*

No prisma material, a intenção alterar as penalidades pela falta de pagamento de débitos tributários.

Dispõe a atual redação dos artigos 171 e 172 do Código Tributário Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA TRIBUTÁRIA

Art. 171 – A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente do procedimento tributário, impondrá na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I – multas de 2% (dois por cento) sobre o valor do Débito atualizado, quando o pagamento for efetuado após o vencimento;

(Alterado pela Lei Municipal n.º 170, de 03 de maio de 2002)

II – juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração;

III – Correção do débito mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

(Alterado pela Lei Municipal n.º 62, de 12 de dezembro de 1991)

Parágrafo Único – Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no Inciso III deste Artigo, será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 172 – O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no Artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

A atual redação do art. 171 do Código Tributário Municipal, entretanto, está em dissonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná e Supremo Tribunal Federal, considerando que prevê a cumulação de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção do débito mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal – SELIC.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1.062, orientou o seguinte: “*Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins*”.

Acompanhou-se a afetação de novo recurso extraordinário representativo de controvérsia abrangendo os Municípios, ainda não julgado, Tema nº 1.217, STF: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, 5º, XXII, 22, IV, 24, I, 30, II, III, e 146, III, b, da Constituição Federal, a aplicabilidade do entendimento firmado no Tema 1.062 (ARE 1.216.078-RG, Rel. Min. Dias Toffoli) aos casos em que lei municipal estabeleça índice de correção monetária e taxa de juros de mora incidentes sobre créditos tributários, sem limitação aos percentuais fixados pela União para os mesmos fins, atualmente a Taxa Selic”.

Pois bem, ainda que não julgado o Tema nº 1.2017, não há qualquer indicativo de que o STF irá adotar posicionamento diverso em relação aos Municípios. Se os índices de correção aplicados pelos Estados devem ser limitados aos percentuais estabelecidos pela União, o mesmo ocorrerá com relação aos Municípios.

Nesse sentido o TJPR tem se posicionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. CORREÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA TRIBUTÁRIA

MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE SE CARACTERIZAM COMO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA A REALIZAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXAS DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE SEUS CRÉDITOS FISCAIS, LIMITANDO-SE, CONTUDO, AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELA UNIÃO PARA OS MESMOS FINS. ENTENDIMENTO QUE SE EXTRAÍ DO TEMA Nº 1.062, STF. MATÉRIA AFETADA. TEMA Nº 1.217, STF, PENDENTE DE JULGAMENTO. CASO CONCRETO EM QUE SÃO NECESSÁRIOS CÁLCULOS VISANDO AVERIGUAR SE O ÍNDICE UTILIZADO PELO MUNICÍPIO EXEQUENTE (CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NOS COEFICIENTES DE ATUALIZAÇÃO DA URMFB + JUROS DE MORA E 1% AO MÊS) SUPERA O ÍNDICE ADOTADO PELA UNIÃO (SELIC). REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR DO JUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0098197-66.2023.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR LAURI CAETANO DA SILVA - J. 29.04.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SELIC NO CASO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AFASTAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO QUE ATENDE AOS COMANDOS DO ART. 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DO ART. 2, §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/1980. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. a) Inviável o acolhimento da exceção de pré-executividade ante a ausência de comprovação inequívoca de que os índices fixados pela legislação municipal – quais sejam, de 1% ao mês de juros de mora e correção monetária pelo IPCA – superam os índices utilizados pelo Fisco Federal (Taxa Selic). b) Impossibilidade de reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa quando preenche todos os requisitos de validade exigidos pelo art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. (TJPR - 2ª Câmara Cível - 0106364-72.2023.8.16.0000 - Campo Largo - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA - J. 24.04.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGADA NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA A FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS DE MORA DE UM POR CENTO (1%) AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE DE OS ESTADOS E MUNICÍPIOS INSTITUÍREM ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SUPERIORES AOS PREVISTOS PARA A ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA UNIÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. VIABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PARTE, APENAS PARA ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0108426-85.2023.8.16.0000 - Ampére - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO CASAGRANDE SARRAO - J. 23.04.2024)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA TRIBUTÁRIA

De acordo com a alteração, o art. 171 do Código Tributário Municipal passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 171 – A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente do procedimento tributário, importara na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I – multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, a partir do primeiro dia útil subsequente a data de vencimento do débito, até o dia que ocorrer o seu pagamento, ficando limitado em 10%(dez por cento);

II – juros de mora utilizando a Taxa Selic, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao vencimento, sendo que no mês de pagamento considera-se um índice de 1% (um por cento);

Parágrafo Único – Na existência de depósito administrativo premonitório, os valores serão atualizados pela variação da URM (Unidade de Referência do Município) e será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 172 – O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no Artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de protesto e cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.”

O índice de correção monetária e taxa de juros de mora incidentes sobre créditos tributários, seriam limitados, assim, aos percentuais fixados pela União para os mesmos fins, atualmente a Taxa Selic.

Adequado, portanto, o presente projeto que altera os índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários municipais.

Este é o nosso entendimento s.m.j. da autoridade superior, valendo ressaltar que, o presente parecer tem caráter opinativo, sem qualquer efeito vinculante.

É o parecer.

Datado e assinado digitalmente.

Diego Lemes de Melo Brum
Advogado do Município - OAB/PR 56.655
Decreto 325/2012



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PROJUDI

Av. Oliveira Mota, 745 - Fórum - Centro - Santo Antônio da Platina/PR - CEP: 86.430-000 - Fone: (43) 3534-3478 - E-mail:

jvbe@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002085-66.2020.8.16.0153

Processo: 0002085-66.2020.8.16.0153

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$11.431,33

Exequente(s): • Município de Santo Antonio da Platina/PR

Executado(s): • SANDRO FERNANDES DA SILVA

• SANDRO FERNANDES DA SILVA & SILVA LTDA

DECISÃO

1. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Santo Antônio da Platina em face de SANDRO FERNANDES DA SILVA e SANDRO FERNANDES DA SILVA & SILVA LTDA.

Em mov. 137 o Curador especial nomeado ao executado apresentou exceção de pré executividade, quando alegou a nulidade da citação por edital, haja vista que o administrador e responsável tributário da empresa foi regularmente citado, o que dispensava a atuação do curador especial. Sustentou ainda a ocorrência de prescrição acerca do período de 10/02/2015 a 11/05/2015. No mérito alegou o excesso de execução e a impossibilidade de critério de atualização de tributos municipais superiores ao da União, haja vista que devem ser limitados à taxa Selic.

A parte exequente/excepta se manifestou em mov. 114.1, quando alegou que foram realizadas as buscas através dos convênios com o judiciário para a citação da pessoa jurídica, o que não se confunde com a citação da pessoa física. Acerca da prescrição, concordou com as alegações do curador especial. No mérito, sustentou que as taxas aplicadas são inferiores à SELIC e que a existência de lei municipal afasta a aplicação da SELIC. Assim requereu a rejeição parcial da exceção de pré executividade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. A exceção de pré-executividade é meio adequado para demonstrar ao juízo a inexigibilidade do título, independentemente de oposição de embargos do devedor, em situações em que o juiz pode conhecer de ofício as nulidades eventualmente existentes no título executivo.



Trata-se de expediente processual de acolhimento excepcional, somente quando manifesta e evidente a nulidade do título executivo. Deve, pois, ser de pronta percepção o vício, sem demandar maiores indagações ou elementos de prova. Aliás, um dos critérios para a admissão da exceção é justamente a perceptibilidade do vício apontado, que não deve exigir uma perquirição detalhada e minuciosa da questão invocada, seja no aspecto jurídico, seja no aspecto fático.

Predomina o entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento de ofício pelo próprio magistrado da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), a qualquer tempo e grau de jurisdição, por ser (a) ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; (b) por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídico-processual e, ainda, (c) por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente.

Há a possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, impeditivas e extintivas do direito do exequente, tais como, pagamento, decadência, prescrição entre outros e desde que desnecessária qualquer dilação probatória.

Feitas tais considerações, passo à análise das matérias arguidas pela parte executada que são de ordem pública e não dependem de outras provas.

2.1 Da alegação de nulidade da citação por edital:

Verifica-se que em sua defesa, a parte embargante sustenta a nulidade de citação, sob o argumento de que não foram esgotadas todas as diligências possíveis para a localização da parte executada, motivo pelo qual houve a sua citação pessoal posteriormente.

Compulsando nos autos, verifica-se que por meio da decisão de mov. 57.1 houve o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente da parte executada.

Após o deferimento da citação por edital do executado (mov. 71), houve a citação por edital apenas do executado pessoa física, eis que a pessoa jurídica (que deveria ser citada), sequer figurou no edital.

Expedido AR para a citação pessoal do executado (sócio gerente), retornou positiva no mov. 95.1.

Assim, verifica-se a ocorrência de um erro da secretaria, quando citou o executado (pessoa física) por edital, eis que o pedido de mov. 69.1, deferido no mov. 71 dizia respeito à pessoa jurídica.



Ressalto que embora a pessoa jurídica não tenha sido devidamente citada, não houve óbice ao redirecionamento da execução fiscal.

Diz-se isso porque, tendo sido constatada a dissolução irregular da empresa – para se presumir a dissolução basta a alteração do domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes –, esta, de fato, deixa de existir, não havendo mais o que justifique a necessidade de ser citada.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. nº 1.201.993/SP (Tema nº 444), no qual estava em discussão o termo inicial da prescrição para que a execução proposta em face de pessoas jurídicas pudesse ser redirecionada aos sócios, concluiu que esse prazo se inicia no momento em que o fisco toma conhecimento do ato praticado com o intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário, ou seja, a partir da data da dissolução irregular da empresa, que pode ocorrer antes ou depois da citação.

Aqui, faz-se oportuna a transcrição das teses firmadas no mencionado julgamento:

(i) o prazo para redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável, quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela ulterior, uma vez que, em tal hipótese, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nessa circunstância, é a data da prática do ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC – fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer caso, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp. 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

Conforme se observa da primeira tese fixada, o prazo prescricional para o redirecionamento da execução ao sócio gerente da empresa, no caso de a sua dissolução ser anterior à citação, é contado da diligência da citação, e não da própria citação, justamente porque a empresa, por ter sido dissolvida, não mais necessita mais ser citada. E, para que não paire dúvidas sobre isso, mostra-se oportuna a transcrição de passagem do voto do eminente ministro relator:



6. Questionamentos das eminentes Ministras Assusete Magalhães e Regina Helena Costa. Em relação ao primeiro questionamento da eminente Ministra Assusete Magalhães (citação ou despacho que a ordena, como marco interruptivo da prescrição), pontuo que, no rigor técnico e lógico com que deveria ser conduzida a análise da questão controvertida, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria se aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa – com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular). De outro lado, se o ato de citação ficar negativo devido a encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ (“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”).

Assim, restou perfeito o redirecionamento realizado e desnecessária a citação da pessoa jurídica.

Verifica-se que não houve sequer determinação de citação por edital da pessoa física, uma vez que não foram realizadas pesquisas e frustração de citação.

Dessa forma, embora num primeiro momento tenha ocorrido a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento das vias ordinárias para localização do devedor, posteriormente o executado foi citado pessoalmente, restando superada, com isso, a alegada nulidade.

Convém observar que nos termos do artigo 282, §2º do CPC: “§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.”.

Dessa forma, considerando a ausência de prejuízo, deixo de pronunciar a nulidade.

2.2 Da alegação de prescrição:

Conforme reconhecido pelo próprio exequente, verifica-se a prescrição do período de 10/04/2015 a 11/05/2015 (CDA 2799/2020 – mov. 1.2), haja vista que decorreu mais de 05 anos do vencimento do ISS e o ingresso da ação em juízo, que ocorreu em 15/05/2020.

Assim, reconheço a prescrição ocorrida do período de 10/04/2015 e 11/05/2015.



2.3 Do excesso de execução em razão dos cálculos excederem a Taxa Selic:

Depreende-se do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 442, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, que existe um limite ao exercício da competência legislativa concorrente dos Estados-membros para estabelecer o índice de correção monetária de créditos tributários, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores --- incentivo fiscal. Precedentes. 2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. 3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado- membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. 4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais (ação direta de inconstitucionalidade 442, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, julgado 14 de abril de 2010 grifo e negrito não originais).

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.216.078/SP, sob o rito da Repercussão Geral, firmando-se a Tese 1062, conforme ementa abaixo:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Índices de atualização e de juros incidentes sobre débitos tributários. Ofensas constitucionais não ventiladas nos acórdãos regionais. Impossibilidade de análise. Falta de prequestionamento. Índices que não podem ser superiores à Taxa Selic. Precedentes. Análise de fatos e provas dos autos. Reexame. Impossibilidade. 1. As normas dos arts. 1º, 5º, inciso XXII; 24, inciso I; 30, caput, incisos II e III; e 146, inciso III, b, da Constituição Federal, apontadas como violadas, não foram debatidas nos acórdãos recorridos. A ausência do necessário prequestionamento impede a análise das alegadas violações. 2. Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de

juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (ARE nº 1.216.078-RG/SP, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 26/9/19). 3. A análise da eventual conformação legal dos índices efetivamente utilizados in casu demanda o necessário revolvimento do quadro fático subjacente, o qual é inviável nesta via extraordinária. 4. Agravo regimental não provido (ARE 1.275.617 AgR, j. em 22/03/2021, DJe 04/05/2021 grifo e negrito não originais).

É certo que o entendimento do Supremo Tribunal Federal deve ser adotado aos Municípios, devido à aplicação da interpretação extensiva por simetria.

Destaco que a Taxa Selic é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), tratando-se de taxa básica de juros da economia, sendo utilizada como referência para o cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e pela política do Governo Federal, sendo uma taxa híbrida porque abrange juros e correção monetária, inviabilizando a cumulação com quaisquer índices que enseje valor superior ao período.

Assim, o excipiente aduz ser necessário que os encargos de mora e correção monetária aplicados pelo Município observem o limite da Taxa Selic para o período analisado.

Enalteço que a correção monetária é plenamente devida como forma de recomposição do valor da moeda e os juros de mora cobrados pelo Município estão previamente estabelecidos na lei municipal. Apesar disto, conforme anteriormente aventado, os encargos cobrados pelo Município não devem ultrapassar os limites da Taxa Selic.

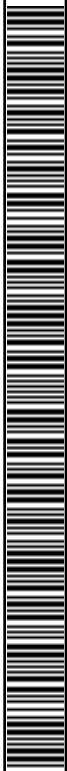
A agravante afirma que o índice utilizado pelo Município ultrapassa o limite imposto pela Taxa Selic, ou seja, ao índice de correção monetária fixado pela União para cobrança de seus créditos. Situação que restou demonstrada nas CDAs.

Assim, cabível o pedido do excipiente para limitar a cobrança de juros e correção monetária aos índices impostos pela Taxa Selic. Observando-se que a limitação deve recair apenas sobre o valor que exceder o limite imposto pela taxa Selic.

Destaco que não há ilegalidade na incidência do índice IPCA e juros de mora, caso o valor não ultrapasse o limite da Taxa Selic. A limitação imposta recai apenas sobre o valor em excesso.

Sobre o tema, é o entendimento do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ISS – Exercício de 2018 – Excesso de execução – Índices de correção monetária e juros de mora que superam a Taxa Selic – Impossibilidade – Correção monetária e juros de mora devidos, porém limitados à Taxa Selic – Aplicação da ADI 442 e do Tema 1062 do Supremo Tribunal Federal – Necessidade de aplicação da Taxa Selic como único índice de juros moratórios e correção monetária, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113/2021 – Não é o caso, contudo, de extinção da execução, ante a possibilidade de substituição da CDA – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22217429720228260000 SP 2221742-97.2022.8.26.0000, Relator: Adriana Carvalho, Data de Julgamento: 05/10/2022, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/10/2022)



Ademais, válido acrescentar que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, em 09/12/2021, os juros de mora e a correção monetária devem ser indexados pela SELIC, como estabelece o artigo 3º:

*Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (grifado).***

Assim, válido esclarecer que não é ilegal a incidência de indexadores diversos da taxa Selic até o advento da Emenda Constitucional nº 113 de 09/12/2021. No entanto, apesar dos juros moratórios poderem ter índices diversos da Taxa Selic, não podem ultrapassá-la, conforme fundamento acima exposto. E, a partir de 09/12/2021, deverá incidir unicamente a Taxa Selic, englobando os juros e a atualização monetária.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à Execução Fiscal - IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar do exercício de 2018 - Discussão sobre incidência, ou não, da Taxa SELIC como limitador dos índices de correção monetária e de juros de mora aplicáveis aos créditos fazendários - Necessidade, "in concreto", de aplicação da Taxa SELIC como único índice de juros moratórios e correção monetária, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113/2021 - Licitude da incidência de indexadores diversos da SELIC até o advento da referida Emenda Constitucional (09/12/2012), nos moldes do art. 5º, XXXVI, da CF, a despeito de os juros de mora não poderem ultrapassar a Taxa SELIC - Sentença de procedência dos embargos - Inversão da sucumbência - Sucumbência recursal - Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1023602-34.2021.8.26.0562; Relatora: Silvana Malandrino Mollo ; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022);

Assim acolho também nesse ponto a exceção de pré executividade para limitar os indexadores à Taxa Selic, nos termos da fundamentação.

3. Por esta razão, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade de mov. 111 e reconheço a prescrição do período de 10/04/2015 a 11/05/2015 (CDA 2799/2020 – mov. 1.2), bem como reconheço o excesso à execução e determino a limitação dos indexadores à Taxa Selic.



Arbitro honorários em prol do defensor da parte excipiente, em 10% do proveito econômico obtido (período em que houve o reconhecimento da prescrição intercorrente + valores em excesso à execução).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO 1. O acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade enseja a condenação em honorários em valor proporcional à parte excluída do feito executivo. 2. A insurgência a respeito do cabimento da verba honorária, em razão do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade não pressupõe análise do acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1840377 SP 2019/0031754-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2020)

Arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado, Dr. ZIRON ALEMBERGUE MOTA DE OLIVEIRA, OAB/PR 108.322, em R\$ 800,00, conforme Tabela prevista na Resolução Conjunta nº 015/2019 – SEFA/PGE

4. Intimem-se as partes.

5. Preclusa a presente decisão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar os cálculos atualizados do valor devido, nos termos dos itens 2.1 e 2.2 da presente decisão e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento provisório.

6. Oportunamente, voltem conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Santo Antônio da Platina, datado eletronicamente.

Hellen Regina de Carvalho Martini Oliveira

Juíza de Direito





MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Pág 1 / 3

Arrecadação

Extrato Débito - Extrato Débito - Honorários

Parcela Lançamento: 0 Parcela - Extrato Débito - Dívida Ativa Não Judicial: 0 Parcela - Extrato Débito - Dívida Ativa Judicial: 0 Parcela - Extrato Débito - Parcelamento: 0
Parcela - Extrato Débito - Parcelamento: 0 Parcela - Extrato Débito - Suspensão: 0 Parcela - Origem Demais Débitos Exercício: 0 Parcela - Origem Demais Débito Dívida
Não Judicial: 0 Parcela - Origem Demais Débitos Dívida Judicial: 0 Parcela - Origem Demais Débitos de Parcelamento: 0 Parcela - Origem Demais Débitos
Parcelamento: 0 Parcela - Extrato Débito - Dívida Ativa Cartório: 0 Parcela - Extrato de Débito - Dívida Ativa Judicial e Cartório: 0 Contribuinte: 384135 Ano Lançamento

Contribuinte: 384135 - SANDRO FERNANDES DA SILVA E SILVA LTDA

CPF/CNPJ: 13.731.014/0001-27

Rg./Insc.est.:

Endereço AVENIDA CEL. OLIVEIRA MOTTA

Nº 777 Bairro: CENTRO

Cidade: Santo Antônio da Platina UF PR

DÍVIDA ATIVA JUDICIAL

8642-TX FISC. ALVARA selic

Inscrição	Lançamento	Parc	Vencimento	Tributo	Correção	Multa	Juros	Honorários	Custas	Desconto	Total	Processo	Situação
27264	57616/2018	0	28/02/2018	49,40	0,00	4,94	23,01	7,73	0,00	0,00	85,08	2803/2020	Vencido
Moeda Corrente: Real				Qtd.Parc	Tributo	Correção	Multa	Juros	Honorários	Custas	Desconto	Total	
Total Vencido:				1	49,40	0,00	4,94	23,01	7,73	0,00	0,00	85,08	
Total a Vencer:				0									
Total Sub-receita:				49,40	0,00	4,94	23,01	7,73	0,00	0,00	85,08		

8641-ISS - hom Selic

Inscrição	Lançamento	Parc	Vencimento	Tributo	Correção	Multa	Juros	Honorários	Custas	Desconto	Total	Processo	Situação
24486	52471/2015	0	10/07/2015	215,64	0,00	21,56	163,71	40,09	0,00	0,00	441,00	2799/2020	Vencido
24487	52472/2015	0	10/08/2015	115,69	0,00	11,57	86,55	21,39	0,00	0,00	235,20	2799/2020	Vencido
24488	52473/2015	0	10/09/2015	111,37	0,00	11,14	82,08	20,46	0,00	0,00	225,05	2799/2020	Vencido
24489	52474/2015	0	13/10/2015	130,60	0,00	13,06	94,80	23,85	0,00	0,00	262,31	2799/2020	Vencido
24490	52475/2015	0	10/11/2015	99,39	0,00	9,94	71,09	18,04	0,00	0,00	198,46	2799/2020	Vencido
24491	52476/2015	0	10/12/2015	95,23	0,00	9,52	67,01	17,17	0,00	0,00	188,93	2799/2020	Vencido
24492	52477/2015	0	10/01/2016	114,77	0,00	11,48	79,55	20,59	0,00	0,00	226,39	2799/2020	Vencido
24598	52583/2015	0	10/02/2015	118,07	0,00	11,81	95,81	22,57	0,00	0,00	248,26	2799/2020	Vencido
50585	59043/2016	0	10/03/2016	249,82	0,00	24,98	167,75	44,25	0,00	0,00	486,80	2800/2020	Vencido
50586	59044/2016	0	11/04/2016	106,56	0,00	10,66	70,43	18,78	0,00	0,00	206,43	2800/2020	Vencido
50587	59045/2016	0	10/05/2016	136,60	0,00	13,66	88,76	23,91	0,00	0,00	262,93	2800/2020	Vencido
50588	59046/2016	0	10/06/2016	122,73	0,00	12,27	78,33	21,33	0,00	0,00	234,66	2800/2020	Vencido
50589	59047/2016	0	11/07/2016	149,86	0,00	14,99	93,98	25,89	0,00	0,00	284,72	2800/2020	Vencido
50590	59048/2016	0	10/08/2016	135,51	0,00	13,55	83,33	23,24	0,00	0,00	255,63	2800/2020	Vencido
50591	59049/2016	0	12/09/2016	172,64	0,00	17,26	104,24	29,41	0,00	0,00	323,55	2800/2020	Vencido
50592	59050/2016	0	10/10/2016	186,19	0,00	18,62	110,47	31,53	0,00	0,00	346,81	2800/2020	Vencido
50593	59051/2016	0	10/11/2016	126,82	0,00	12,68	73,92	21,34	0,00	0,00	234,76	2800/2020	Vencido
50594	59052/2016	0	12/12/2016	150,38	0,00	15,04	85,97	25,14	0,00	0,00	276,53	2800/2020	Vencido
50778	59229/2016	0	10/01/2017	146,27	0,00	14,63	82,03	24,29	0,00	0,00	267,22	2800/2020	Vencido
63428	42713/2017	0	10/02/2017	152,88	0,00	15,29	84,41	25,26	0,00	0,00	277,84	2801/2020	Vencido
63429	42714/2017	0	10/03/2017	162,23	0,00	16,22	87,86	26,62	0,00	0,00	292,93	2801/2020	Vencido
63430	42715/2017	0	10/04/2017	148,28	0,00	14,83	79,14	24,22	0,00	0,00	266,47	2801/2020	Vencido
63431	42716/2017	0	10/05/2017	164,32	0,00	16,43	86,17	26,69	0,00	0,00	293,61	2801/2020	Vencido
63432	42717/2017	0	12/06/2017	144,67	0,00	14,47	74,69	23,39	0,00	0,00	257,22	2801/2020	Vencido
63433	42718/2017	0	10/07/2017	169,29	0,00	16,93	86,05	27,23	0,00	0,00	299,50	2801/2020	Vencido



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Pág 2 / 3

Arrecadação

Extrato Débito - Extrato Débito - Honorários

Parcela Lançamento: 0 Parcela - Extrato Débito - Dívida Ativa Não Judicial: 0 Parcela - Extrato Débito - Dívida Ativa Judicial: 0 Parcela - Extrato Débito - Parcelamento: 0
Parcela - Extrato Débito - Reparcimento: 0 Parcela - Extrato Débito - Suspensão: 0 Parcela - Origem Demais Débitos Exercício: 0 Parcela - Origem Demais Débito Dívida
Não Judicial: 0 Parcela - Origem Demais Débitos Dívida Judicial: 0 Parcela - Origem Demais Débitos de Parcelamento: 0 Parcela - Origem Demais Débitos
Reparcamento: 0 Parcela - Extrato Débito - Dívida Ativa Cartório: 0 Parcela - Extrato de Débito - Dívida Ativa Judicial e Cartório: 0 Contribuinte: 384135 Ano Lançamento

63434	42719/2017	0	11/09/2017	160,73	0,00	16,07	79,38	25,62	0,00	0,00	281,80	2801/2020	Vencido
63435	42720/2017	0	10/10/2017	174,32	0,00	17,43	84,98	27,67	0,00	0,00	304,40	2801/2020	Vencido
63436	42721/2017	0	10/11/2017	157,30	0,00	15,73	75,79	24,88	0,00	0,00	273,70	2801/2020	Vencido
63437	42722/2017	0	11/12/2017	131,17	0,00	13,12	62,49	20,68	0,00	0,00	227,46	2801/2020	Vencido
63588	42873/2017	0	10/08/2017	163,05	0,00	16,31	81,57	26,10	0,00	0,00	287,03	2801/2020	Vencido
74341	53262/2017	0	10/01/2018	167,23	0,00	16,72	78,70	26,26	0,00	0,00	288,91	2801/2020	Vencido
27583	57931/2018	0	14/02/2018	179,66	0,00	17,97	83,70	28,14	0,00	0,00	309,47	2802/2020	Vencido
27584	57932/2018	0	12/03/2018	209,21	0,00	20,92	96,36	32,65	0,00	0,00	359,14	2802/2020	Vencido
27585	57933/2018	0	10/04/2018	156,99	0,00	15,70	71,49	24,42	0,00	0,00	268,60	2802/2020	Vencido
27586	57934/2018	0	10/05/2018	170,67	0,00	17,07	76,84	26,46	0,00	0,00	291,04	2802/2020	Vencido
27587	57935/2018	0	11/06/2018	167,06	0,00	16,71	74,34	25,82	0,00	0,00	283,93	2802/2020	Vencido
27588	57936/2018	0	10/07/2018	139,71	0,00	13,97	61,42	21,51	0,00	0,00	236,61	2802/2020	Vencido
27589	57937/2018	0	10/08/2018	194,59	0,00	19,46	84,43	29,85	0,00	0,00	328,33	2802/2020	Vencido
27590	57938/2018	0	10/09/2018	197,48	0,00	19,75	84,76	30,21	0,00	0,00	332,20	2802/2020	Vencido
27591	57939/2018	0	10/10/2018	240,34	0,00	24,03	101,86	36,61	0,00	0,00	402,84	2802/2020	Vencido
Moeda Corrente: Real				Qtd.Parc	Tributo	Correção	Multa	Juros	Honorários	Custas	Desconto	Total	
Total Vencido:				40	6.235,32	0,00	623,55	3.476,24	1.033,56	0,00	0,00	11.368,67	
Total a Vencer:				0									
Total Sub-receita:					6.235,32	0,00	623,55	3.476,24	1.033,56	0,00	0,00	11.368,67	
Total Vencido:					11.453,75							Total a Vencer: 0,00	

SOMATÓRIO DE VALORES EM ABERTO DA DÍVIDA ATIVA POR ANO

* Não estão sendo somados os Acordos / Parcelamentos

Cadastro	Ano	Tributo	Correção	Multa	Juros	Honorários	Custas	Desconto	Total
Cad. Eco.: 5413555	2015	1.000,76	0,00	100,08	740,60	184,16	0,00	0,00	2.025,60
Cad. Eco.: 5413555	2016	1.683,38	0,00	168,34	1.039,21	289,11	0,00	0,00	3.180,04
Cad. Eco.: 5413555	2017	1.895,47	0,00	189,55	961,23	304,62	0,00	0,00	3.350,87
Cad. Eco.: 5413555	2018	1.705,11	0,00	170,52	758,21	263,40	0,00	0,00	2.897,24
TOTAL DA DÍVIDA NÃO PARCELADA		6.284,72	0,00	628,49	3.499,25	1.041,29	0,00	0,00	11.453,75



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Arrecadação

Extrato Débito - Extrato Débito - Honorários

Parcela Lançamento: 0 Parcela - Extrato Débito - Dívida Ativa Não Judicial: 0 Parcela - Extrato Débito - Dívida Ativa Judicial: 0 Parcela - Extrato Débito - Parcelamento: 0
Parcela - Extrato Débito - Reparcimento: 0 Parcela - Extrato Débito - Suspensão: 0 Parcela - Origem Demais Débitos Exercício: 0 Parcela - Origem Demais Débito Dívida
Não Judicial: 0 Parcela - Origem Demais Débitos Dívida Judicial: 0 Parcela - Origem Demais Débitos de Parcelamento: 0 Parcela - Origem Demais Débitos
Reparcamento: 0 Parcela - Extrato Débito - Dívida Ativa Cartório: 0 Parcela - Extrato de Débito - Dívida Ativa Judicial e Cartório: 0 Contribuinte: 384135 Ano Lançamento

TOTAL GERAL								
Tipo de Débito	Tributo	Correção	Multa	Juros	Honorários	Custas	Desconto	Total
Exercício:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fiscalização:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Ativa:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Ativa Judicial:	6.284,72	0,00	628,49	3.499,25	1.041,29	0,00	0,00	11.453,75
Dívida Ativa Cartório:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reparcamento:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Suspensão:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transação:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Ativa Judicial e Cartório:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Vencido Geral:	11.453,75	Total a Vencer Geral:		0,00	Total Geral:			11.453,75

Valores atualizados até: 09/05/2024



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Pág 1 / 3

Arrecadação

Extrato Débito - Extrato Débito - Honorários

Parcela Lançamento: 0 Parcela - Extrato Débito - Dívida Ativa Não Judicial: 0 Parcela - Extrato Débito - Dívida Ativa Judicial: 0 Parcela - Extrato Débito - Parcelamento: 0
Parcela - Extrato Débito - Reparcimento: 0 Parcela - Extrato Débito - Suspensão: 0 Parcela - Origem Demais Débitos Exercício: 0 Parcela - Origem Demais Débito Dívida
Não Judicial: 0 Parcela - Origem Demais Débitos Dívida Judicial: 0 Parcela - Origem Demais Débitos de Parcelamento: 0 Parcela - Origem Demais Débitos
Reparcamento: 0 Parcela - Extrato Débito - Dívida Ativa Cartório: 0 Parcela - Extrato de Débito - Dívida Ativa Judicial e Cartório: 0 Contribuinte: 384135 Ano Lançamento

Contribuinte: 384135 - SANDRO FERNANDES DA SILVA E SILVA LTDA

CPF/CNPJ: 13.731.014/0001-27

Rg./Insc.est.:

Endereço AVENIDA CEL. OLIVEIRA MOTTA

Nº 777 Bairro: CENTRO

Cidade: Santo Antônio da Platina UF PR

DÍVIDA ATIVA JUDICIAL

203-TX FISC. ALVARA

Inscrição	Lançamento	Parc	Vencimento	Tributo	Correção	Multa	Juros	Honorários	Custas	Desconto	Total	Processo	Situação
27264	57616/2018	0	28/02/2018	49,40	18,85	6,83	51,19	12,63	0,00	0,00	138,90	2803/2020	Vencido
Moeda Corrente: Real				Qtd.Parc	Tributo	Correção	Multa	Juros	Honorários	Custas	Desconto	Total	
Total Vencido:				1	49,40	18,85	6,83	51,19	12,63	0,00	0,00	138,90	
Total a Vencer:				0									
Total Sub-receita:				49,40	18,85	6,83	51,19	12,63	0,00	0,00	138,90		

202-ISS HOMOLOGADO

Inscrição	Lançamento	Parc	Vencimento	Tributo	Correção	Multa	Juros	Honorários	Custas	Desconto	Total	Processo	Situação
24486	52471/2015	0	10/07/2015	215,64	149,56	36,52	387,11	78,86	0,00	0,00	867,69	2799/2020	Vencido
24487	52472/2015	0	10/08/2015	115,69	80,24	19,59	205,73	42,12	0,00	0,00	463,37	2799/2020	Vencido
24488	52473/2015	0	10/09/2015	111,37	77,24	18,86	196,15	40,38	0,00	0,00	444,00	2799/2020	Vencido
24489	52474/2015	0	13/10/2015	130,60	90,58	22,12	227,82	47,11	0,00	0,00	518,23	2799/2020	Vencido
24490	52475/2015	0	10/11/2015	99,39	68,93	16,83	171,69	35,68	0,00	0,00	392,52	2799/2020	Vencido
24491	52476/2015	0	10/12/2015	95,23	66,05	16,13	162,89	34,01	0,00	0,00	374,31	2799/2020	Vencido
24492	52477/2015	0	10/01/2016	114,77	62,45	17,72	177,22	37,23	0,00	0,00	409,39	2799/2020	Vencido
24598	52583/2015	0	10/02/2015	118,07	81,89	20,00	221,96	44,20	0,00	0,00	486,12	2799/2020	Vencido
50585	59043/2016	0	10/03/2016	249,82	135,93	38,58	378,04	80,23	0,00	0,00	882,60	2800/2020	Vencido
50586	59044/2016	0	11/04/2016	106,56	57,98	16,45	159,60	34,08	0,00	0,00	374,67	2800/2020	Vencido
50587	59045/2016	0	10/05/2016	136,60	74,33	21,09	202,49	43,45	0,00	0,00	477,96	2800/2020	Vencido
50588	59046/2016	0	10/06/2016	122,73	66,78	18,95	180,03	38,85	0,00	0,00	427,34	2800/2020	Vencido
50589	59047/2016	0	11/07/2016	149,86	81,54	23,14	217,52	47,23	0,00	0,00	519,29	2800/2020	Vencido
50590	59048/2016	0	10/08/2016	135,51	73,73	20,92	194,59	42,47	0,00	0,00	467,22	2800/2020	Vencido
50591	59049/2016	0	12/09/2016	172,64	93,94	26,66	245,25	53,84	0,00	0,00	592,33	2800/2020	Vencido
50592	59050/2016	0	10/10/2016	186,19	101,31	28,75	261,63	57,79	0,00	0,00	635,67	2800/2020	Vencido
50593	59051/2016	0	10/11/2016	126,82	69,01	19,58	176,25	39,16	0,00	0,00	430,82	2800/2020	Vencido
50594	59052/2016	0	12/12/2016	150,38	81,82	23,22	206,66	46,21	0,00	0,00	508,29	2800/2020	Vencido
50778	59229/2016	0	10/01/2017	146,27	61,28	20,76	182,64	41,11	0,00	0,00	452,06	2800/2020	Vencido
63428	42713/2017	0	10/02/2017	152,88	64,04	21,69	188,72	42,75	0,00	0,00	470,08	2801/2020	Vencido
63429	42714/2017	0	10/03/2017	162,23	67,96	23,02	197,96	45,10	0,00	0,00	496,27	2801/2020	Vencido
63430	42715/2017	0	10/04/2017	148,28	62,12	21,04	178,84	41,02	0,00	0,00	451,30	2801/2020	Vencido
63431	42716/2017	0	10/05/2017	164,32	68,84	23,32	195,85	45,22	0,00	0,00	497,55	2801/2020	Vencido
63432	42717/2017	0	12/06/2017	144,67	60,61	20,53	170,38	39,62	0,00	0,00	435,81	2801/2020	Vencido
63433	42718/2017	0	10/07/2017	169,29	70,92	24,02	196,97	46,12	0,00	0,00	507,32	2801/2020	Vencido



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Pág 2 / 3

Arrecadação

Extrato Débito - Extrato Débito - Honorários

Parcela Lançamento: 0 Parcela - Extrato Débito - Dívida Ativa Não Judicial: 0 Parcela - Extrato Débito - Dívida Ativa Judicial: 0 Parcela - Extrato Débito - Parcelamento: 0
Parcela - Extrato Débito - Reparcimento: 0 Parcela - Extrato Débito - Suspensão: 0 Parcela - Origem Demais Débitos Exercício: 0 Parcela - Origem Demais Débito Dívida
Não Judicial: 0 Parcela - Origem Demais Débitos Dívida Judicial: 0 Parcela - Origem Demais Débitos de Parcelamento: 0 Parcela - Origem Demais Débitos
Reparcamento: 0 Parcela - Extrato Débito - Dívida Ativa Cartório: 0 Parcela - Extrato de Débito - Dívida Ativa Judicial e Cartório: 0 Contribuinte: 384135 Ano Lançamento

63434	42719/2017	0	11/09/2017	160,73	67,33	22,81	182,45	43,32	0,00	0,00	476,64	2801/2020	Vencido
63435	42720/2017	0	10/10/2017	174,32	73,03	24,74	195,41	46,74	0,00	0,00	514,24	2801/2020	Vencido
63436	42721/2017	0	10/11/2017	157,30	65,90	22,32	174,10	41,96	0,00	0,00	461,58	2801/2020	Vencido
63437	42722/2017	0	11/12/2017	131,17	54,95	18,61	143,31	34,82	0,00	0,00	382,86	2801/2020	Vencido
63588	42873/2017	0	10/08/2017	163,05	68,30	23,14	187,39	44,19	0,00	0,00	486,07	2801/2020	Vencido
74341	53262/2017	0	10/01/2018	167,23	63,81	23,10	175,59	42,97	0,00	0,00	472,70	2801/2020	Vencido
27583	57931/2018	0	14/02/2018	179,66	68,55	24,82	186,16	45,93	0,00	0,00	505,12	2802/2020	Vencido
27584	57932/2018	0	12/03/2018	209,21	79,83	28,90	213,89	53,18	0,00	0,00	585,01	2802/2020	Vencido
27585	57933/2018	0	10/04/2018	156,99	59,90	21,69	158,33	39,69	0,00	0,00	436,60	2802/2020	Vencido
27586	57934/2018	0	10/05/2018	170,67	65,12	23,58	169,77	42,92	0,00	0,00	472,06	2802/2020	Vencido
27587	57935/2018	0	11/06/2018	167,06	63,75	23,08	163,88	41,79	0,00	0,00	459,56	2802/2020	Vencido
27588	57936/2018	0	10/07/2018	139,71	53,31	19,30	135,11	34,74	0,00	0,00	382,17	2802/2020	Vencido
27589	57937/2018	0	10/08/2018	194,59	74,25	26,88	185,50	48,13	0,00	0,00	529,35	2802/2020	Vencido
27590	57938/2018	0	10/09/2018	197,48	75,35	27,28	185,52	48,58	0,00	0,00	534,21	2802/2020	Vencido
27591	57939/2018	0	10/10/2018	240,34	91,71	33,21	222,47	58,76	0,00	0,00	646,49	2802/2020	Vencido
Moeda Corrente: Real				Qtd.Parc	Tributo	Correção	Multa	Juros	Honorários	Custas	Desconto	Total	
Total Vencido:				40	6.235,32	2.994,17	922,95	7.962,87	1.811,56	0,00	0,00	19.926,87	
Total a Vencer:				0									
Total Sub-receita:					6.235,32	2.994,17	922,95	7.962,87	1.811,56	0,00	0,00	19.926,87	
Total Vencido:					20.065,77								Total a Vencer: 0,00

SOMATÓRIO DE VALORES EM ABERTO DA DÍVIDA ATIVA POR ANO

* Não estão sendo somados os Acordos / Parcelamentos

Cadastro	Ano	Tributo	Correção	Multa	Juros	Honorários	Custas	Desconto	Total
Cad. Eco.: 5413555	2015	1.000,76	676,94	167,77	1.750,57	359,59	0,00	0,00	3.955,63
Cad. Eco.: 5413555	2016	1.683,38	897,65	258,10	2.404,70	524,42	0,00	0,00	5.768,25
Cad. Eco.: 5413555	2017	1.895,47	787,81	268,34	2.186,97	513,83	0,00	0,00	5.652,42
Cad. Eco.: 5413555	2018	1.705,11	650,62	235,57	1.671,82	426,35	0,00	0,00	4.689,47
TOTAL DA DÍVIDA NÃO PARCELADA		6.284,72	3.013,02	929,78	8.014,06	1.824,19	0,00	0,00	20.065,77



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Arrecadação

Extrato Débito - Extrato Débito - Honorários

Parcela Lançamento: 0 Parcela - Extrato Débito - Dívida Ativa Não Judicial: 0 Parcela - Extrato Débito - Dívida Ativa Judicial: 0 Parcela - Extrato Débito - Parcelamento: 0 Parcela - Extrato Débito - Reparcimento: 0 Parcela - Extrato Débito - Suspensão: 0 Parcela - Origem Demais Débitos Exercício: 0 Parcela - Origem Demais Débito Dívida Não Judicial: 0 Parcela - Origem Demais Débitos Dívida Judicial: 0 Parcela - Origem Demais Débitos de Parcelamento: 0 Parcela - Origem Demais Débitos Reparcimento: 0 Parcela - Extrato Débito - Dívida Ativa Cartório: 0 Parcela - Extrato de Débito - Dívida Ativa Judicial e Cartório: 0 Contribuinte: 384135 Ano Lançamento

TOTAL GERAL								
Tipo de Débito	Tributo	Correção	Multa	Juros	Honorários	Custas	Desconto	Total
Exercício:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fiscalização:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Ativa:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Ativa Judicial:	6.284,72	3.013,02	929,78	8.014,06	1.824,19	0,00	0,00	20.065,77
Dívida Ativa Cartório:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reparcimentamento:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Suspensão:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transação:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Ativa Judicial e Cartório:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Vencido Geral:	20.065,77	Total a Vencer Geral:		0,00	Total Geral:			20.065,77

Valores atualizados até: 09/05/2024